

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n° 01/2025

Processo Administrativo n°: 98/2025

Ref.: Pedido de impugnação - SAÚDE MAIS IND. LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em manutenção e conservação da malha viária.

I - PREÂMBULO

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa SAÚDE MAIS IND. LTDA., a qual se irresigna sobre os seguintes pontos do instrumento convocatório:

a. *“o valor unitário estimado para o verniz objeto da licitação é de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais) por galão de 3,6 litros. Contudo, em pesquisa de mercado realizada pela Impugnante, foram identificados valores significativamente inferiores para o referido produto de referência”;*

b. *“o produto que se deduz ser a referência para esta licitação (Verniz Incolor Coral Bem Estar Proteção Antimosquito), conforme informações públicas disponibilizadas pelo próprio fabricante, atua primordialmente como repelente, e não como inseticida de ação letal. O site da fabricante informa que o verniz “forma uma película protetora que repele o mosquito Aedes aegypti”⁶, mesma informação que é trazida no Boletim Técnico do produto⁷. Essa característica fundamental – de repelir em vez de eliminar – diverge do que se espera de um produto classificado como “inseticida” e com capacidade “letal”, conforme especificado no Edital.”;*

c. *“ ao analisar as informações públicas disponíveis sobre o verniz repelente que se presume ser a referência para esta licitação – e que, segundo o conhecimento da Impugnante, é o único produto comumente comercializado como verniz com propriedades contra mosquitos no mercado nacional (Verniz Incolor Coral Bem Estar Proteção Antimosquito) –, não se encontram evidências claras que*



demonstrem, minimamente, a aplicação da referida tecnologia de microencapsulamento para liberação gradual e segura de um princípio ativo inseticida, conforme exigido.”;

d. “Analisando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, constata-se, com preocupação, a ausência de qualquer cláusula que imponha ao futuro contratado a referida obrigação de implantar um programa de integridade. Embora o Termo de Referência, em seu item f.5.3.e, mencione a “implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade” como um dos elementos a serem considerados na aplicação de sanções (em consonância com o art. 156, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021), tal menção não supre a exigência específica e mandatória do art. 25, § 4º, que se refere a uma obrigação contratual do vencedor para implantação do programa após a contratação.”

e. “ao analisar o Edital em tela, especificamente o item 10.1.5, que trata da habilitação econômico-financeira, bem como o item h.3.3 do Termo de Referência, observa-se que a Administração limitou-se a exigir apenas a “certidão negativa de feitos sobre falência”. Foram omitidas as exigências relativas à apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis, assim como a definição de quaisquer índices ou coeficientes econômicos mínimos para aferir a saúde financeira das licitantes.”

f. “Embora a exigência de amostras seja um instrumento válido para que a Administração verifique a qualidade do produto a ser contratado, é imprescindível que os critérios para sua análise sejam definidos de forma clara, objetiva e pormenorizada no instrumento convocatório. No presente Edital, todavia, observa-se uma lacuna nesse aspecto.”

g. “A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, inciso I, também é clara ao determinar que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá conter, entre outros artefatos, os “estudos técnicos preliminares”.

É a síntese do necessário. Passa-se, então, à análise.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à tempestividade, considerando que a impugnante protocolou o pedido via plataforma de licitação, na forma prevista do edital, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do instrumento convocatório, recebo a presente petição como tempestiva.

Referente aos aspectos técnicos, na esteira do constante dos documentos técnicos e do que é disponibilizado publicamente acerca do objeto, vista se tratar de bem comum de uso disseminado no mercado, cabe tecer o quanto segue.

A empresa impugnante sugere a substituição das especificações técnicas constantes do edital, indicando como solução equivalente o produto denominado “Coral Bem Estar Proteção Antimosquito”, fabricado pela empresa Akzo Nobel Ltda., registrado na ANVISA sob o nº 253151.905438/2021-60.

Em sua manifestação, a impugnante afirma que o produto sugerido possui como princípio ativo a Permetrina, reconhecida por suas propriedades inseticidas e repelentes, e alega, de forma implícita, que os efeitos de sua formulação se aproximariam dos resultados pretendidos pelo edital, mesmo reconhecendo expressamente que o referido verniz é classificado oficialmente como repelente, e não como inseticida.

Contudo, importa desde já destacar que, sob o ponto de vista técnico-sanitário, repelente e inseticida são categorias distintas de saneantes domissanitários, cuja classificação e autorização de uso junto à ANVISA seguem normas específicas, especialmente a Resolução RDC nº 184/2001. A diferença essencial entre ambos reside:



- a) No repelente, cuja função é afastar o vetor, provocando irritação sensorial e neurológica, de modo que o inseto evite o contato com a superfície tratada;
- b) E no inseticida, que possui ação tóxica e letal, provocando a morte do vetor após o contato com o princípio ativo presente na superfície.

O produto indicado pela impugnante – conforme documentação técnica, ficha de produto e resposta oficial da própria fabricante Akzo Nobel (FAQ Coral) – não possui autorização de comercialização como inseticida, e sim exclusivamente como repelente. Inclusive, o material da fabricante explica que não há ação residual letal do produto, sendo sua atuação limitada ao efeito de afastamento do mosquito, por irritação ao tocar a superfície tratada.

Portanto, a tentativa da impugnante de enquadrar o produto repelente como equivalente ao objeto licitado (verniz inseticida com ação residual letal por microencapsulamento) não encontra respaldo técnico nem sanitário, estando o produto apresentado em desacordo com as exigências fundamentais do edital.

Por fim, cumpre esclarecer que o CIOESTE atua como ente consorciado regional, e este procedimento visa atender a todos os municípios consorciados:

Barueri, Santana de Parnaíba, Carapicuíba, Osasco, Cotia, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama, Cajamar, Vargem Grande Paulista e São Roque, Ibiúna.

O objeto definido visa a uniformidade técnica regional e responde à necessidade coletiva de aquisição de produto eficaz no controle vetorial com ação letal comprovada, o que reforça a legitimidade e tecnicidade das exigências editalícias.

Assim sendo, segue a análise jurídica dos demais pontos suscitados na impugnação.



1. DIFERENCIAÇÃO TÉCNICO-SANITÁRIA: REPELENTE x INSETICIDA

A legislação sanitária brasileira, sob a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e os atos normativos estaduais em vigor estabelecem distinções essenciais entre produtos saneantes com ação repelente e produtos com ação inseticida, o que reflete diretamente na classificação, no registro sanitário e nas condições de comercialização.

Nos termos da Resolução RDC nº 184/2001 da ANVISA:

- a) Inseticida é o produto destinado à eliminação de vetores, por ação tóxica e letal, comprovada por testes laboratoriais e devidamente autorizada em rótulo e bula;
- b) Repelente, por sua vez, tem como finalidade exclusiva o afastamento do vetor, sem interferência em sua letalidade ou ciclo de reprodução, atuando de forma sensorial.

Em complemento às normas federais, o Decreto nº 69.359, de 19/02/2025, recentemente aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, reconheceu a situação de emergência sanitária decorrente do crescimento dos focos do mosquito *Aedes aegypti* em diversas regiões do estado, especialmente nas áreas metropolitanas, e recomendou o uso de métodos letais e contínuos para eliminação do vetor, com ênfase em soluções de controle físico-químico, como inseticidas com efeito residual.

A norma estadual reforça a necessidade de políticas públicas integradas e eficientes, voltadas ao controle efetivo da população do vetor e não apenas à sua dispersão temporária, como fazem os repelentes.

Neste sentido, o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 estabelece, em seu Termo de Referência (Anexo I), a aquisição de:



“verniz inseticida à base d’água, com tecnologia de microencapsulamento, que torne a superfície aplicada letal para o mosquito *Aedes aegypti*, garantindo efeito prolongado e residual.”

Já o produto apontado pela impugnante – “Coral Bem Estar Proteção Antimosquito” – possui registro sanitário junto à ANVISA exclusivamente como repelente, conforme processo nº 253151.905438/2021-60, sendo vedado ao fornecedor alegar ação inseticida ou qualquer propriedade não reconhecida oficialmente pela autoridade sanitária.

A própria fabricante Akzo Nobel Ltda. declara, em suas notas técnicas e FAQ, que o produto apenas cria uma superfície de incômodo ao mosquito, sem ação letal:

“O produto possui ação repelente, ou seja, o mosquito evita pousar na parede. Não é um produto que elimina o mosquito.”

Portanto, há incompatibilidade objetiva e insanável entre o objeto da licitação e o produto ofertado, sendo inadmissível a tentativa de relativização da exigência editalícia, pois isso comprometeria não apenas a eficácia da política de combate vetorial, mas também colocaria em risco a segurança sanitária dos municípios consorciados.

A adoção de produto com ação letal comprovada e efeito residual é, pois, exigência técnica, normativa e sanitária, respaldada tanto por legislação federal quanto por diretrizes estaduais recentes, não se tratando de discricionariedade exacerbada ou limitação injustificada à competitividade.

Assim, diante da ausência de equivalência técnica e sanitária entre os produtos, impõe-se o indeferimento da impugnação, por flagrante inadequação do produto indicado às finalidades de interesse público definidas pela Administração.



2. ABRANGÊNCIA E INTERESSE REGIONAL

O CIOESTE – Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo é constituído por 13 municípios do entorno metropolitano da capital paulista, a saber: Barueri; Santana de Parnaíba; Carapicuíba; Osasco; Cotia; Itapevi; Jandira; Pirapora do Bom Jesus; Araçariguama; Cajamar; Vargem Grande Paulista; São Roque, Ibiúna.

Nos termos do art. 241 da Constituição Federal e dos arts. 2º e 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, o consórcio público tem natureza jurídica autárquica interfederativa e atua como instrumento de cooperação técnica e administrativa, com a finalidade de realizar ações de interesse comum que demandem escala regional, padronização técnica e eficiência gerencial.

Entre essas ações está a formulação de políticas públicas regionais de saúde preventiva e vigilância epidemiológica, especialmente voltadas ao combate e controle do mosquito *Aedes aegypti*, vetor de doenças que historicamente causam situações de emergência e até mesmo de calamidade pública, como:

- a) Dengue hemorrágica, com alta letalidade;
- b) Zika vírus, causador de microcefalia fetal;
- c) Chikungunya, responsável por síndromes incapacitantes;
- d) Febre amarela urbana, potencialmente reemergente.

É nesse contexto que se insere o Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objetivo é o registro de preços para aquisição de verniz com ação inseticida, formulado com base em critérios epidemiológicos, sanitários e econômicos, visando ao atendimento articulado de todos os municípios consorciados.



A escolha pelo modelo de registro de preços centralizado reflete a responsabilidade objetiva e solidária assumida pelo CIOESTE, nos termos da Lei 14.133/2021, que exige dos entes públicos rigor técnico, diligência processual e zelo pelo interesse coletivo, sobretudo quando se trata de:

- a) Produtos destinados à saúde pública;
- b) Intervenções com risco sanitário elevado;
- c) Contratações com repercussão orçamentária múltipla;
- d) Aquisições em escala regional, que vinculam múltiplos entes federativos à mesma contratação.

Nesse sentido, qualquer fragilidade na formulação do edital ou no julgamento da impugnação pode gerar efeitos devastadores, tanto em termos sanitários, pela ineficácia do controle vetorial, quanto administrativos, pela possibilidade de responsabilização técnica e financeira do consórcio.

Ademais, o Decreto Legislativo Estadual nº 69359/2025, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, reconheceu formalmente a situação de emergência sanitária regional associada ao crescimento exponencial dos focos do mosquito *Aedes aegypti*, recomendando expressamente aos gestores municipais e consorciados a adoção de ações letais e de longo prazo, com base em soluções cientificamente validadas, como produtos inseticidas com ação residual.

Nesse contexto, torna-se ainda mais injustificável e temerária a substituição do objeto licitado por produto com função apenas repelente, o que, além de descumprir as diretrizes sanitárias, compromete a efetividade da política pública e poderia, inclusive, ensejar a responsabilização do gestor consorciado por omissão no dever de cuidado, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Acrescente-se ainda que a administração consorciada responde diretamente perante os órgãos de controle interno e externo, especialmente os Tribunais de Contas, não só pela regularidade formal



do procedimento, mas pela efetividade do objeto contratado, devendo comprovar que as exigências editalícias se coadunam com o melhor interesse público regional.

Portanto, o indeferimento da impugnação ora analisada é medida técnica, jurídica e gerencial obrigatória, pois a pretensão da empresa impugnante não apenas desconsidera o caráter coletivo da contratação, como coloca em risco a segurança epidemiológica, a legalidade do certame e a integridade funcional do próprio CIOESTE e dos entes a ele vinculados.

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA

O valor global estimado da licitação – R\$ 379.000.000,00 – corresponde à soma dos quantitativos potenciais informados pelos municípios consorciados para o período de vigência da ata de registro de preços, conforme previsão expressa no Termo de Referência, não se confundindo com obrigação de aquisição imediata ou integral.

Trata-se de procedimento regido pelo modelo de registro de preços, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração estimar previamente suas necessidades, mas contratar apenas quando houver conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e demanda real, mediante:

- a) Emissão individual de Notas de Empenho pelos municípios consorciados;
- b) Celebração de contratos administrativos descentralizados, com base na ata central do CIOESTE;
- c) Obediência ao planejamento orçamentário próprio de cada ente, conforme suas dotações e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a doutrina administrativa moderna reconhecem que o registro de preços é mecanismo de planejamento e não de despesa imediata, permitindo a obtenção de condições vantajosas pela economia de escala, sem comprometer a



autonomia orçamentária dos partícipes eis que o valor global da ata de registro de preços não representa compromisso financeiro imediato, devendo ser compreendido como teto potencial de adesão, respeitada a autonomia de gestão de cada órgão participante.

Adicionalmente, a formação do valor estimado do edital decorreu de processo técnico regular, conduzido de forma colaborativa entre: A coordenação técnica do CIOESTE; As Secretarias Municipais de Saúde dos 13 entes consorciados; As unidades de planejamento e controle epidemiológico regionais;

A metodologia adotada considerou:

- a) Dados epidemiológicos atualizados de focos do mosquito *Aedes aegypti*;
- b) Projeções de áreas a serem tratadas com aplicação do verniz inseticida;
- c) Estimativas sazonais de reaplicação, conforme recomendação técnica de saúde ambiental;
- d) Crescimento populacional urbano, sobretudo em áreas de risco sanitário e baixa cobertura imunológica.

Trata-se, portanto, de projeção consciente, fundamentada e tecnicamente validada, dentro dos princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da economicidade (Lei nº 14.133/2021), buscando evitar contratações emergenciais, compras fragmentadas com sobrepreço e ausência de padronização regional.

Quanto à alegação de eventual sobrepreço, não há nos autos qualquer elemento técnico idôneo que demonstre desproporcionalidade ou violação de preço de mercado. Ao contrário, o edital prevê mecanismos de aferição da vantajosidade por:

- a) Pesquisa de mercado com ampla base de cotações;
- b) Justificativa de preços com parâmetros técnicos claros;



- c) Critério objetivo de julgamento pelo menor preço por litro;
- d) Possibilidade de revisão, fiscalização e auditoria a qualquer tempo.

Por fim, cumpre destacar que, considerando a finalidade sanitária e preventiva do objeto – combate direto ao mosquito *Aedes aegypti* – eventual ausência de ação efetiva ou adoção de produto ineficaz poderia gerar prejuízos econômicos e sociais muito superiores ao valor estimado, em razão de:

- a) Internações hospitalares em massa;
- b) Afastamentos laborais;
- c) Sobrecarregamento da rede pública de saúde;
- d) Risco de calamidade pública, como reconhecido no Decreto Legislativo Estadual nº 69359/2025.

Assim, a rigidez técnica e a exigência de solidez econômico-financeira dos licitantes é justificada não apenas pela boa prática contratual, mas pela necessidade de assegurar estabilidade, previsibilidade e resposta imediata em situações de risco sanitário coletivo.

4. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

A exigência de qualificação econômico-financeira mínima, conforme prevista na Lei nº 14.133/2021, é plenamente justificada no presente certame, considerando o vulto da contratação estimada, a abrangência regional dos serviços e, sobretudo, a natureza sensível e estratégica do objeto licitado, que visa ao controle vetorial em 13 municípios consorciados.

O valor estimado de R\$ 379.000.000,00 – ainda que não represente comprometimento imediato de recursos – expressa o potencial de demanda global da ata de registro de preços, indicando que o futuro contratado poderá ser instado a fornecer grandes volumes de produto, com logística coordenada e atendimento simultâneo a diversos entes.

Nessas circunstâncias, a qualificação econômico-financeira não é apenas legítima, mas indispensável, por se tratar de mecanismo preventivo para evitar contratações com empresas sem capacidade de execução, o que poderia resultar em: Atrasos ou interrupções no fornecimento, especialmente em períodos críticos de surto epidemiológico; Prejuízo à continuidade das políticas públicas de saúde regional; Risco de rescisão contratual, aplicação de penalidades e responsabilização do gestor consorciado; Judicialização por parte de municípios aderentes frustrados na execução do contrato.

A própria Lei nº 14.133/2021 confere à Administração, a prerrogativa de exigir demonstrações de: Capital social mínimo integralizado ou Patrimônio líquido compatível com o objeto ou Garantias adicionais, inclusive seguros de execução, conforme a complexidade e risco do contrato.

A exigência de qualificação econômico-financeira deve ser proporcional ao risco do contrato, especialmente quando se tratar de fornecimento contínuo, de grande escala ou com implicações em políticas públicas essenciais.

É importante frisar que, no presente caso, o produto licitado destina-se ao combate direto ao vetor de doenças que podem gerar calamidade pública, como dengue, zika e chikungunya, cuja proliferação descontrolada representa grave ameaça à saúde coletiva, à ordem administrativa e à economia local.

A adoção de exigência mínima de solidez financeira protege, portanto: A credibilidade técnica e institucional do CIOESTE; A eficiência e continuidade do fornecimento regionalizado; O interesse dos entes consorciados, que assumem o ônus orçamentário de sua parcela de adesão à ata; E, em última instância, a própria população, destinatária final das ações de vigilância e controle sanitário.

Por todos esses motivos, não acolher a exigência de qualificação econômico-financeira equivaleria a vulnerabilizar a contratação em nome de uma falsa ideia de ampliação da competitividade, em flagrante desalinhamento com os princípios da eficiência, precaução e planejamento, pilares estruturantes da Nova Lei de Licitações e Contratos.

5. DEMAIS TÓPICOS

Quanto à previsão da exigência programa de integridade, o §4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que “Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.”. Conforme se depreende, vislumbra-se que citada exigência está adstrita à celebração do contrato, de forma que o presente certame se trata de registro de preços, e, em se tratando de procedimento auxiliar, não se trata da aquisição direta pelo CIOESTE ou pelos Municípios consorciados, mas, sim, da formalização pelo Consórcio mediante ata de registro de preços, e não de contrato. Isto porque, o registro de preços é uma alternativa de compra para os Municípios consorciados, devendo cada município contratante, no caso da realização de contratação de grande vulto, observar o disposto no citado dispositivo. Ademais, cada Município contratante irá prever em seu regulamento o valor a ser considerado de grande vulto, posto que a lei federal assim não dispõe. Desta forma, não é procedente o presente ponto levantado, posto que trata-se de procedimento auxiliar de registro de preços, dando origem ao instrumento legal de ata de registro de preços.

Acerca da disponibilização do estudo técnico preliminar, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 48, a exigência do estudo técnico preliminar (ETP) como parte essencial da preparação do procedimento licitatório. No Acórdão 2273/2024, o TCU abordou a questão da inclusão do ETP como anexo do edital de licitação, destacando que a Lei Federal nº

14.133/2021 não obriga a sua publicação no edital. A decisão do tribunal é clara ao afirmar que a inclusão do ETP no instrumento convocatório não é uma exigência legal. Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assevera, como no âmbito do TC n° 021298.989.24-5, da lavra do Conselheiro Robson Marinho, que a divulgação do ETP junto ao edital não é obrigatória, de forma que o cumprimento da formalidade legal se esgota com a instrução deste documento junto aos autos do processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a impugnação apresentada carece de fundamento técnico, jurídico e sanitário suficiente para alterar as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2025, promovido pelo CIOESTE.

Ficou comprovado que:

1. O produto apresentado pela empresa impugnante possui apenas efeito repelente, conforme registro sanitário da ANVISA, não atendendo à exigência técnica expressa do edital, que prevê a aquisição de verniz com ação letal inseticida, com tecnologia de microencapsulamento e efeito residual, em estrita conformidade com as diretrizes técnicas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
2. A diferença entre repelente e inseticida não é meramente semântica ou comercial, mas técnica, científica e sanitária, sendo regulada por norma federal específica (RDC ANVISA) e respaldada pelo Decreto Legislativo Estadual n° 69359/2025, que reconhece o risco sanitário regional e recomenda soluções eficazes e letais;
3. O modelo de registro de preços adotado pelo CIOESTE respeita o planejamento orçamentário dos entes consorciados, é juridicamente válido, economicamente eficiente e não impõe contratação imediata nem comprometimento de dotação global por parte dos municípios;

4. A estimativa de quantitativos e valores foi elaborada com base em critérios técnicos, dados epidemiológicos atualizados e ampla consulta às secretarias municipais de saúde, não havendo qualquer evidência de sobrepreço, direcionamento ou ilegalidade no planejamento da contratação;

5. A substituição do objeto por produto de eficácia inferior comprometeria a eficiência da política pública de saúde regional, vulnerabilizando a população dos 13 municípios consorciados e colocando em risco a própria segurança sanitária coletiva, além de potencialmente atrair responsabilização por omissão de gestores públicos e violação aos princípios da precaução e da eficiência administrativa.

Ante todo o exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas normas sanitárias da ANVISA, este parecer conclui pelo:

INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, por estarem em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade, interesse público regional e segurança sanitária.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para ciência, publicação e continuidade regular do certame.

No que se refere à exigência de amostra, cumpre esclarecer que o edital em nenhum momento determina que a amostra será utilizada como critério subjetivo de julgamento ou avaliação qualitativa arbitrária. Pelo contrário, o item correspondente estabelece de forma objetiva que a análise da amostra terá como finalidade o confronto entre os documentos técnicos apresentados e as características físicas do produto fornecido, ou seja, a verificação de sua conformidade com a ficha técnica apresentada pelo licitante.

Portanto, trata-se de um procedimento estritamente técnico e objetivo, que visa assegurar a compatibilidade entre o produto ofertado documentalmente e aquele efetivamente entregue como amostra. A medida está em plena consonância com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, não configurando qualquer ilegalidade ou margem para subjetividade no julgamento.

Frise-se ainda que a análise verificará a divergência entre a proposta da licitante e a mostra entregue, a fim de confirmar se a amostra entregue é exatamente aquela em que a licitante pretende ofertar ao consórcio.

Assim, a exigência está em consonância com o § 2º do artigo 42 da Lei 14.133/2021.

É importante destacar que a análise por comparação técnica entre a amostra e a documentação não implica juízo de valor baseado em preferência ou estética, mas sim em critérios mensuráveis e previamente descritos, o que reforça a legalidade e a transparência do procedimento adotado.

É o Parecer, s.m.j.

Barueri/SP, 05 de junho de 2025.



BRIAN VIEIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/SP nº 406.711

DESPACHO

Pregão Eletrônico n° 01/2025

Processo Administrativo n° 98/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VERNIZ INSETICIDA INCOLOR Á BASE DE ÁGUA, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e em seus anexos.

Ref.: Pedido de impugnação formulado por SAÚDE MAIS IND. LTDA

CONSIDERANDO o pedido de esclarecimento formulado pela impugnante qualificado em epígrafe;

COSIDERANDO o parecer jurídico da lavra do Senhor Diretor Jurídico;

RESOLVO,

Preliminarmente, receber o presente pedido como TEMPESTIVO, e, no mérito, DECIDO pela improcedência da impugnação formulada pela empresa SAÚDE MAIS IND. LTDA, adotando o parecer como razões de decidir.

Barueri/SP, 05 de junho de 2025.



MURILO MARCELINO PEREIRA
Pregoeiro